



Número: **0064875-44.2015.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **21/05/2015**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Processo referência: **0064875-44.2015.4.01.3700**

Assuntos: **Dano Ambiental, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
<del>ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (REU)</del>			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76717 8461	11/10/2021 17:48	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

---

**SENTENÇA – TIPO A**

**PROCESSO N.: 64875-44.2015.4.01.3700**

**CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: ESTADO DO MARANHÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional), ajuizada entre partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ESTADO DO MARANHÃO, que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil - de natureza ambiental (meio ambiente cultural) - pela ocorrência de danos nos imóveis situados nos seguintes endereços, todos nesta cidade: *(i)* Rua da Palma, s/n, Quadra 109 (antigo prédio do Primeiro Distrito Policial); *(ii)*, Rua da Palma, Quadra 109, ns. 308 e 247 (anexos do referido prédio); *(iii)* Rua da Estrela, s/n (antigo prédio da Oleama).

Em síntese, sustenta a necessidade de realização de obras urgentes de recuperação nos mencionados imóveis, que se encontram abandonados e em estado de deterioração, conforme atestam laudos técnicos realizados.

Pretende a condenação do réu em:

**a) obrigação de fazer**, consistente na realização de obras de **restauração, recuperação e conservação integral** dos imóveis, compatíveis com a natureza do tombamento, de acordo com as diretrizes técnicas e após aprovação do projeto pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

**b) obrigação de fazer**, consistente na contínua vigilância dos imóveis



especificados;

**c) obrigação de pagar** (indenização) pelo dano ocorrido, em caso de inviabilidade de recuperação do bem imóvel.

A inicial foi instruída com documentos.

O réu ofereceu resposta preliminar pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) foi deferido para determinar a realização de **obras urgentes de estabilização** da estrutura dos imóveis descritos na inicial, bem como a **manutenção de serviço de vigilância**; contra a decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (ID 480843450, fl. 94), mas não houve juízo de retratação.

O réu ofereceu contestação pela improcedência do pedido; alegou que a ingerência do Judiciário nas ações do Executivo viola o princípio da separação dos poderes, da legalidade da despesa pública e dos limites orçamentários.

O réu foi ainda por diversas vezes intimado comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, limitando-se a juntar alguns documentos desatualizados - datados de **2012/2013** -, sem aprovação final do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (D 480843450, fls. 156, 161, 165 e 181/222; ID 480843461, fls. 140 e 244/247), sem comprovar, portanto, o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida.

Os pedidos de mitigação do valor da multa coercitiva ou o afastamento da multa de caráter pessoal arbitradas contra agentes públicos (Secretários de Estado da Infraestrutura e de Segurança Pública) foram indeferidos (ID 480843461, fl. 286; ID 48084371, fl. 59).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É procedente o pedido.

A prova documental que instrui a inicial (Ofício 434/2014/IPHAN<sup>[1]</sup>, Ofício 164/2014/IPHAN<sup>[2]</sup> e Informação Técnica n. 016/2014/IPHAN<sup>[3]</sup> - ID 480843450, fls. 23, 27/28 e 38) relata a precariedade do estado de conservação dos imóveis descritos na inicial e a necessidade de realização imediata de serviços a fim de assegurar sua (imóveis) recuperação e conservação.

A situação de degradação dos imóveis tombados é fato incontroverso, uma vez que o réu se insurge apenas quanto à sua responsabilização com base (a) violação ao princípio da legalidade da fixação da despesa pública, (b) atuação dentro dos limites orçamentários a que é submetido, não lhe sendo possível concluir todas as tarefas no prazo pretendido, e (c) ofensa à cláusula de separação de poderes.

Esses argumentos, contudo, não se sustentam.



O bem (imóveis situados na Rua da Palma, s/n, quadra 109 - antigo prédio do Primeiro Distrito Policial -, n. 308 e n. 247 - anexos do referido prédio - e Rua da Estrela, s/n - antigo prédio da Oleama -, Centro, nesta cidade) objeto desta ação civil pública está inserido em área de tombamento federal (Processo n. 454-T-57, inscrição n. 64 no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e no Livro de Belas Artes, sob o número 513 - fl. 21), integrante do conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade de São Luis, patrimônio cultural da humanidade reconhecido pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura e, por omissão do réu (Estado do Maranhão), está sob risco de deterioração.

É do titular do bem (Estado do Maranhão) o dever de conservar e manter o bem tombado, com o intuito de preservar seu valor artístico, histórico, turístico e paisagístico (Decreto Lei 25/37, art. 19).

Reconhecida a responsabilidade por omissão do réu (Estado do Maranhão) por falta de conservação dos imóveis tombados em questão, ponto sobre o qual sequer houve controvérsia, considero insustentáveis as teses desenvolvidas na contestação apresentada, consistentes na violação à separação de poderes, ao princípio da legalidade da despesa pública e aos limites orçamentários.

A prerrogativa de atuar discricionariamente não autoriza a violação dos limites normativos impostos pelo ordenamento nem justifica a existência de vícios no comportamento administrativo; a liberdade assegurada à Administração Pública (Estado do Maranhão), no plano de sua competência discricionária, é para alcançar com a maior eficiência possível os interesses públicos que persegue, não para descumprir os limites impostos pela legislação.

O espaço de competência do Judiciário, por sua vez, está em estabelecer normativamente os limites dessa atuação discricionária, não em exercer o poder discricionário propriamente; somente na segunda situação haveria invasão de competência constitucional assegurada a outro Poder.

Em outras palavras: à Administração Pública cabe exercer seu dever-poder discricionário nos limites das balizas normativas; à jurisdição cabe dizer se esses limites foram respeitados.

Assim é que, no caso desta ação civil pública, a alegação relativa à necessidade de observância da legalidade da despesa pública, dos limites orçamentários e do princípio da separação dos poderes conduz à questão da possibilidade e dos limites do controle judicial do comportamento estatal.

Aqui, é interessante notar que as teses desenvolvidas pelo réu constituem, ao lado do grau de vinculação e de exigibilidade das disposições de direitos fundamentais (densidade normativa), os maiores entraves à efetivação dos direitos sociais no país.

No que se refere aos limites orçamentários a que a Administração Pública está submetida e ao princípio da legalidade da despesa pública, entendo que a necessidade - em tese - de sua observância, como decorrência mesma da liberdade de conformação do Estado (Administração Pública), está adstrita ao postulado da supremacia da Constituição<sup>[4]</sup>, na medida em que os direitos fundamentais - entre os quais a garantia ao meio ambiente e a preservação dos valores históricos - representam uma autêntica pauta de valores que o ordenamento constitucional impõe a todas as esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).



Por tais razões é que o controle jurisdicional dessa omissão não significa violação à separação de poderes por meio da substituição da administração pela jurisdição, mas, exclusivamente, o exercício - pelo Poder Judiciário - da responsabilidade constitucional de que está investido, ou seja, de sua função primária específica de examinar e, se for o caso, reparar qualquer lesão - real ou potencial - à esfera jurídica de alguém.

Entender o contrário equivaleria não à preservação da cláusula de separação dos poderes, mas à aniquilação do princípio, com o conseqüente desfazimento do sistema de freios e contrapesos.

Nisso, aliás, reside a gênese da separação (independência) dos poderes: vedação à assunção das competências primárias de um poder pelo outro, mantendo-se, contudo, a situação de contenção recíproca entre eles, inclusive as omissões abusivas e arbitrárias que acabam por violar as competências constitucionais atribuídas a cada um deles.

É disso, portanto, que se trata, não sendo devido ao réu furtar-se a cumprir seus deveres constitucionais - aqui encarados sob a dupla perspectiva de ente público - de quem se espera o exemplo - e titular/proprietário do bem que carrega valores históricos e artísticos ameaçados ou comprometidos por omissão do titular -, nem muito menos ao Poder Judiciário de deixar de intervir para evitar/reparar lesão de direito provocada pelo réu (CF, art. 5º, XXXV).

Dessa forma, constatada omissão lesiva ao meio ambiente cultural - consistente na falta de adoção de medidas de reparação e preservação (omissão) de imóvel tombado -, cabe ao seu proprietário (Estado do Maranhão) não só a responsabilidade de executar as obras necessárias à recuperação e restauração, preservando-se a um só tempo os aspectos relacionados ao conjunto arquitetônico em que inserida a coisa e a própria memória da cidade, bem como pagar quantia indenizatória pelo equivalente da degradação em caso de danos insuscetíveis de reparação; a obrigação de fazer tem relação com os danos atuais e futuros, ao passo que a obrigação de pagar (quantia certa) têm relação com os danos pretéritos que se tornaram irreversíveis (insuscetíveis de reparação).

A proteção do meio ambiente que se busca nesta ação civil pública alcança prestações de diversas espécies - obrigações de fazer e de pagar -, as quais se completam com o objetivo de assegurar que a prestação da tutela jurisdicional seja a mais eficaz possível.

Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DO MARANHÃO em:

**a) obrigação de fazer** consistente na realização de obras de restauração, recuperação e conservação integral dos imóveis (situados na Rua da Palma, s/n, quadra 109 (antigo prédio do Primeiro Distrito Policial), n. 308 e n. 247 (anexos do referido prédio) e o localizado na Rua da Estrela, s/n - antigo prédio da Oleama -, Centro, nesta cidade), compatíveis com a natureza do tombamento, e de acordo com as diretrizes técnicas e após aprovação de projeto pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei 7.347/85, art. 13), devida desde o dia em que configurado o descumprimento e exigível depois do trânsito em julgado desta sentença;

**b) obrigação de fazer** consistente na contínua vigilância dos imóveis especificados;



**c) obrigação de pagar** (indenização) pelos danos causados que não forem passíveis de recuperação.

A obrigação de pagar quantia certa consiste na fixação de indenização pelos danos consolidados (insuscetíveis de reparação) e deverá ser precedida de liquidação por arbitramento, para definição do *quantum* da indenização, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (Lei 7.347/85, art. 13); a indenização pelos danos materiais insuscetíveis de reparação somente pode ter seu valor estabelecido depois de cumprida a obrigação de restauração do imóvel, de modo a se evitar o risco de dupla responsabilização pelo mesmo fato: restauração e fixação de indenização (proibição de *bis in idem*).

RATIFICO a tutela de urgência concedida.

Ciência ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto (ID 480843450, fl. 94).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (Lei 9.289/96, art. 4º e Lei Complementar 75/93, art. 237, I).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I), sem prejuízo da eficácia da decisão interlocutória que acolheu o pedido de tutela de urgência.

P.R.I

Data da assinatura eletrônica.

**Ricardo Felipe Rodrigues Macieira**

**Juiz Federal**

---

**[11]** “(...) Em visita realizada no imóvel, em 07/03/2014, constatamos que a edificação encontra-se em estado avançado de abandono, assinalado pela falta de conservação das estruturas e elementos compositivos do bem.

Na ocasião observamos em sua fachada a presença marcante da vegetação na cobertura, além de marcas de umidade e sujidades no barrado, descolamento do reboco e a ausência de peças que compõem as esquadrias.

No seu interior, notamos a retirada de parte do reboco em diversos cômodos, ocasionando a exposição da estrutura das paredes, tomando-a mais vulnerável. Além disso, há presença de fiação elétrica exposta, colocando em risco a edificação e seu entorno, e acúmulo de entulho no piso, presença expressiva de lixo e outros materiais inutilizáveis, como o aglomerado de escombros carbonizados, que contribuem para degradação do imóvel. Também na área interna constatamos o desgaste da pintura e o piso é inexistente, o local encontra-se apenas com o contra piso.



*A partir da vista do pátio interno, observamos a presença de vegetação na cobertura, como já detectado da visualização da fachada, além do acúmulo lixo e entulhos depositados, caracterizando estado de abandono e falta de conservação do imóvel. (...). (Imóvel situado na Rua da Palma, n. 308).*

**[2]** *“(...) Quanto à situação de precariedade e abandono dos imóveis de propriedade do Governo do Estado do Maranhão, sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, são eles:*

*1. Rua da Palma, n° 247 - Delegacia de Costumes- Prédio esta fechado.*

*2. Rua da Palma, s/n – 1º Distrito Policial. Fechado. O prédio foi abandonado, sem vigia e por isso foi saqueado e incendiado. Vide fotos.*

*3. Rua da Palma, n° 308 - Sem uso, prédio fechado. (...)*

*6. Rua da Estrela, sin° - Prédio da Oleama. Projeto aprovado pelo Iphan para ser a sede da Companhia de Polícia Militar de Turismo Independente - CPTUR. Até o momento não foi licitada a obra e o prédio em ruína encontra-se invadido por usuários de crack que passam o dia vagando pela área cometendo pequenos furtos para manutenção do vício. (...)*

**[3]** *(...)O imóvel encontra-se em condições precárias de habitabilidade devendo ser submetido urgentemente a serviços gerais de conservação e reparos e, ainda, deverá sofrer a reconstituição das partes perdidas ou danificadas pelo incêndio. A desativação - um mal por si, pela conseqüente eliminação sistemática da limpeza e manutenção do bem - foi agravada pelo abandono total do proprietário que possibilitou a invasão dos vândalos que provocaram o sinistro em duas ocasiões, causando danos consideráveis ao bem, os quais, felizmente, limitaram-se à unidade, não se propagaram pelas outras edificações contíguas.” (imóvel situado na Rua da Palma, sin°, Quadra 109, Centro).*

**[4]** *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARATER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF - ADPF 45 MC/DF).*

